



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.429, 30 de dezembro de 2009.

Altera redação do art. 61, inserindo nele os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 62 e seus §§ 1º e 2º, revoga os incisos I, II e III e alíneas a, b, c e d dos citados artigos respectivamente, da Lei nº. 1.419 de 17/12/09 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mantena.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O art. 61 da Lei n.º 1.419 de 17/12/2009, é alterado e nele inseridos os §§ 1º, 2º e 3º, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art.61. *Fica instituída a Taxa de Registro e Análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura.*

§ 1º. *O valor das taxas a que se refere o caput será fixado em moeda corrente, de acordo com a tabela constante do anexo único, que faz parte integrante desta Lei.*

§ 2º. *A atualização dos valores das taxas será feita anualmente, no mês de janeiro, utilizando-se o INPC acumulado dos últimos doze meses.*

§ 3º. *A arrecadação e fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Fazenda*

Art.2º. O art. 62 da Lei nº. 1.419 de 17/12/2009 e seus §§ 1º e 2º são alterados, passando a terem a seguinte redação:

Art.62 - *O fato gerador das taxas de que trata o art. 61 é o exercício do Poder de Polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.*

§ 1º. *Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.*

§ 2º. *A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Administração Tributária Municipal”*

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 61 e as alíneas a, b, c e d do art. 62 ambos da Lei nº. 1.419 de 17/12/2009 e todas as disposições contrárias a presente Lei.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena (MG), aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2009.

Maurício Toledo Jacob
Prefeito Municipal

José Maria Coelho Sena
Sec. Mun. de Administração

Livro nº 01
Publicada em 30/12/2009
Reg. às fls. nº _____



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

Das Taxas de Registro e Análises:

I - pelo registro de estabelecimentos:

a) matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves: R\$220,00 ao ano;

b) charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos: R\$100,00 (cem reais) ao ano;

c) granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: R\$60,00 (sessenta reais) ao ano;

d) entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado: R\$60,00 (sessenta reais) ao ano;

e) entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: R\$60,00 (sessenta reais) ao ano;

f) fábrica de conserva de Produto artesanal: R\$30,00 (trinta reais) ao ano;

g) fábrica de conserva de Produto Industrial: R\$30,00 (trinta reais) ao ano;

h) de comércio dotado de instalações adequadas para comercialização de quaisquer espécies de açougue, visando o fornecimento de carne processada, industrializada e/ou em natureza ao comércio regional: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) ao ano.

II - pelo registro de rótulos e produtos: R\$45,00 (quarenta e cinco reais) ao ano;

III - pela alteração da razão social: R\$10,00 (dez reais);

IV - pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento: R\$15,00 (quinze reais);

V - por análises periciais de produtos de origem animal: valor a ser combinado com o laboratório de análises, conforme a análise exigida pelo SIM.

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Município de Mantena - MG, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede à Avenida José Mol, nº. 216, Centro Mantena - MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.504.167/0001-55, doravante DEVEDOR, representada neste termo pelo Prefeito Municipal de Mantena - MG, o Sr. Maurício Toledo Jacob, portador do CPF nº. 659.878.363-40 e Carteira de Identidade nº. M 9.584.429 SP MG, residente e domiciliado à Avenida Elias Gomes de Oliveira nº. 133 – Bairro Santos Prates I, e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena - MG., situado à Rua sete de setembro nº. 528 Centro, neste ato representado pelo Diretor Presidente o Sr. Valtair Lessa, portador do CPF nº. 554.327.606-06 e Carteira de Identidade nº. 756.969 SSP ES, autarquia municipal, instituída em 10/06/1998 pela LEI Nº 916/98, doravante denominado CREDOR, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena - MG, é CREDOR, junto a Prefeitura Municipal de Mantena - MG, da quantia de R\$ 619.362,02 (Seiscentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à apuração feita conforme Anexo I.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Pelo presente instrumento a Prefeitura Municipal de Mantena confessa ser devedora do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Valor

O valor atualizado da dívida da Prefeitura Municipal de Mantena é de R\$ 619.362,02 (Seiscentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), para com o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena, referente ao período de março/08, abril/08, maio/08, junho/08, julho/08, agosto/08, setembro/08, outubro/08, novembro/08 dezembro/08 e 13º dezembro/08, conforme Anexo I.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Pagamento

O parcelamento, será efetuado em 44 parcelas mensais sendo a primeira no valor de R\$ 14.076,82 (Quatorze mil, setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e as 43 parcelas restantes no valor de R\$ 14.076,40 (Quatorze mil, setenta e seis reais e quarenta centavos), totalizando o montante de R\$ 619.362,02 (Seiscentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

§ 1º A primeira parcela, no valor de R\$ 14.076,82 (Quatorze mil, setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), será paga até o dia 15 de abril de 2009, e as demais parcelas, serão pagas até o dia 15 subsequente, até que sejam todas quitadas.

§ 2º. O devedor se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

§ 3º. O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definida e irretroatável, ressalvadas os privilégios assegurados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena, para a cobrança judicial da dívida.

CLÁUSULA QUARTA – Dos Juros, Multa e Correção Monetária.

O montante determinado na cláusula primeira, está atualizado com 1% (um por cento) de juros mês, e multa de 2% (dois por cento) de multa mês, acrescido de uma taxa de Correção Monetária pelo IGP-M, de 7,86% anual (sete vírgula oitenta e seis por cento anual), ou seja, 0,655% mensais (zero vírgula seiscentos e sessenta e cinco por cento mensal), percentual retirado do jornal Hoje em Dia, do dia 08/03/2009, página n. 19.

§ 1º. O valor de juros (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) e multas (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e correção monetária (vinte e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e quatro centavos) não faz parte do montante principal (quatrocentos e noventa e oito mil, onze reais e setenta e cinco centavos) da dívida, cuja origem por atos ou omissões de obrigação legal anteriormente assumida perante o Instituto Municipal de Previdência, deverão ser objeto do competente procedimento de ressarcimento e responsabilização dos culpados.

§ 2º. Acrescentar-se-á as parcelas vincendas e vencidas juros de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pelo índice IGPM.

CLÁUSULA QUINTA – Da retenção

O devedor não autoriza que seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou outro tipo de fundo/conta, para o repasse ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena, sendo que as parcelas serão quitadas mensalmente conforme § 1º da Cláusula Terc.

CLÁUSULA SEXTA – Da Inadimplência

Fica acordado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CLÁUSULA SÉTIMA – Da mora

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente.

CLÁUSULA OITAVA – Da Rescisão

Constitui em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) A infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições normais.

§ 1º. A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

§ 2º. A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida.

CLÁUSULA NONA – Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR, importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Mantena - MG. Para fins de direito, este instrumento é firmado em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Prefeitura Municipal de Mantena - MG, aos 25 dias do mês de março de 2009.

Maurício Toledo Jacob
Prefeito Municipal

José Maria Coelho Sena
Sec. Mun. de Administração

Valtair Lessa
Diretor Presidente do IM

Livro nº 01
Publicada em 30/12/2009
Reg. às fls. nº _____



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins de direito junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que o Termo de Parcelamento datado em 09/03/2009 foi publicado no quadro de aviso da sede da Prefeitura Municipal de Mantena - MG, na data de 10/03/2009 e no quadro de avisos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, conforme determinação legal prevista na Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Mantena - MG, aos 10 dias do mês de março de 2009.

**Maurício Toledo Jacob
Prefeito Municipal**

José Maria Coelho Sena
Sec. Mun. de Administração

Livro nº 01
Publicada em 30/12/2009
Reg. às fls. nº _____